



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

9/8/2018

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1198/2018

PROTOCOLO Nº 5390/2018

## PROJETO DE LEI Nº 50/2018

INICIATIVA: AMANDA NASSAR

EMENTA: "Torna-se obrigatório a instalação de câmeras de monitoramento em asilas, casas de repouso ou clínica de repousos nos estabelecimentos privados públicos, que abriguem idosos, Município de Araucária".

## AUTUAÇÃO:

AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2018, AUTUEI DOCUMENTOS QUE SEGUEM.  
EU, ERNESTO HASSELMANN FILHO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

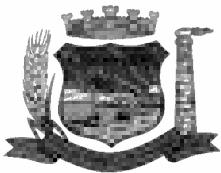
**PROJETO DE LEI 50/2018**

**SÚMULA: "TORNA-SE OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS DE REPOUSO OU CLÍNICA DE REPOUSO, NOS ESTABELECIMENTO PRIVADOS E PÚBLICOS, QUE ABRIGUEM IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA"**

**Art. 1º** – Torna-se obrigatório, a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso, nos estabelecimentos privados e públicos para idosos, no Município de Araucária.

**§ 1º** – Os estabelecimentos referidos no “caput” deverão, instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

**§ 2º** - Os estabelecimentos fornecerão senha de acesso para visualização das câmeras de monitoramento em tempo real, aos responsáveis pelos idosos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**§ 3º** – As câmeras deverão ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente junto as portas de entrada e saídas, áreas de lazer, recreação, alimentação e nos quartos.

**§ 4º** - Deverão ser instaladas as câmeras nos lugares de maior movimento, ficando restrinidas apenas nas áreas de circulação dos banheiros.

**Art. 2º** – Os estabelecimentos a que está lei se refere, ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno.

**Art. 3º** – Os referidos estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 180 dias, para se ajustarem às disposições desta lei, contado da sua publicação.

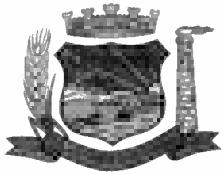
**Art. 4º** – O descumprimento deste lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

**§ 1º** – Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

**§ 2º** – Os valores arrecadados deverão ser destinados ao fundo do idoso.

**Art. 5º** – O poder executivo definirá a secretaria competente ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**JUSTIFICATIVA**

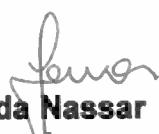
Este projeto de lei tem o objetivo de fiscalizar os serviços prestados e inibir os maus tratos aos idosos, que não tem como denunciar as agressões sofridas. Os idosos são muito vulneráveis à agressões, desta forma a implantação de monitoramento eletrônico vai auxiliar de maneira eficaz na atuação dos profissionais perante as autoridades e responsáveis, inibindo qualquer atitude violenta que o idoso possa sofrer.

A população idosa vem crescendo a cada ano, com isso a demanda de estabelecimento que prestam assistência a este público também apresenta crescimento constante, muitos são abandonados por suas famílias, acabam fragilizados fisicamente e psicologicamente.

As denúncias de maus tratos contra idosos, são as que mais crescem, no Paraná e no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 09 de agosto de 2018

  
Amanda Nassar  
Vereadora  
(PMN)

PROTÓCOLO N° 5290 / 2018.

EM: 18 / 09 / 2018.

FUNCIONÁRIO: *[Signature]*

RECEBIDO EM PLENÁRIO

Em: 18 / 09 / 2018

Despacho: *[Signature]*

*Ben Hur Custodio de Oliveira*

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que torna-se obrigatório a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínica de repouso, nos estabelecimentos privados e públicos, que abriguem idosos, no Município de Araucária.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 26 de setembro de 2018.

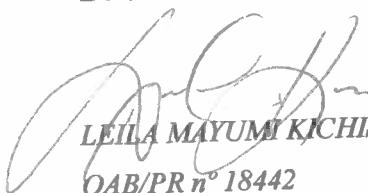


**Cirineu Francisco Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 10 de outubro de 2018.

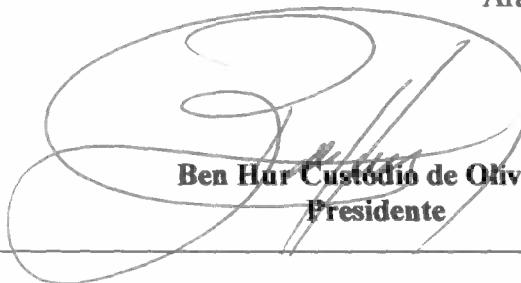


LEILA MAYUMI KICHISE  
OAB/PR nº 18442

Na Presidência,

Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada. Segue à Diretoria Jurídica.

Araucária, 11 de outubro de 2018.



Ben Hur Custódio de Oliveira  
Presidente

Certifico que fiz juntada à folha 06 à 08, com Parecer Jurídico nº 231/2018 contendo 03 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 18 de outubro de 2018.



Larissa Fernanda Wieczorkowski  
Estagiária de Direito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1198/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 50/2018**

**EMENTA:** “*TORNA-SE OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS DE REPOUSO OU CLÍNICAS DE REPOUSO, NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E PÚBLICOS, QUE ABRIGUEM IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA*”.

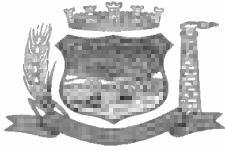
**INICIATIVA: VEREADORA AMANDA NASSAR.**

**PARECER Nº 231/2018**

**I – DO RELATÓRIO**

**A** Vereadora Amanda Nassar submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que torna obrigatório a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso, nos estabelecimentos privados e públicos, que abriguem idosos, no Município de Araucária.

Segundo a autora da proposição o presente Projeto de Lei em análise tem por finalidade fiscalizar os serviços prestados e inibir os maus tratos aos idosos, que não tem como denunciar as agressões sofridas. E ainda acrescenta que, os idosos são muito vulneráveis à agressão, desta forma a implantação de monitoramento eletrônico vai auxiliar de maneira eficaz na atuação dos profissionais perante as autoridades e responsáveis, inibindo qualquer atitude violenta que o idoso possa sofrer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

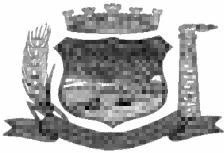
Cabe ressaltar que a maioria dos asilos são mantidos através de doações e campanhas, dessa forma o executivo não tem nenhuma obrigação orçamentaria com as casas para idosos. É relevante ressaltar também que quem faz parte da relação contratual é o idoso e a própria instituição, a administração pública não faz parte da relação. Observa-se o art. 35 do Estatuto do Idoso:

*Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.*

*§ 1.º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.*

Já no que se refere as garantias do idoso, quem tem responsabilidade de manter é a própria família, salvo em casos específicos, vejamos o que o Estatuto do Idoso, Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, diz:

*Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



E mais, a família que não honrar com o dever que tem sobre o ente idoso, será penalizada, conforme o art 98 do mesmo Estatuto:

*Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.*

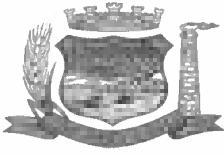
Posto isso, entendemos que haveria a necessidade de se averiguar se os lares de idosos de Araucária tem verba suficiente para cumprir o presente Projeto, pois muitos dos lares são carentes devido ao fato de que os abrigados pagam apenas o suficiente para garantir uma qualidade de vida digna.

Após as breves observações, apontamos que há inconstitucionalidade no art. 5º do presente, pois está atribuindo função ao Poder Executivo, ou seja, há atribuição à Secretaria para fins de fiscalização da execução da lei. Ressaltamos, também, que não há possibilidade de suprimir o referido dispositivo legal, pois a lei se tornaria inócuia, sendo que a imposição da multa somente seria possível com a efetiva fiscalização, transcrevemos o dispositivo:

*Art. 5º – O poder executivo definirá a secretaria competente ao cumprimento desta Lei.*

Dessa forma, segundo o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da Administração Pública, direta e indireta.

Em vista disso, a partir do princípio de que a independência não pressupõe ingerência, onde um poder não interfere no outro, a iniciativa do Legislativo apresenta-se inconstitucional, subvertendo o Princípio da Independência e harmonia entre os poderes. Logo, a Constituição Federal em Seu art. 2º, diz que: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Assim sendo, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 7º, bem como, a Lei Orgânica do Município de Araucária, art. 4º, também se posicionou, in verbis:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

*Art. 4º. O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.*

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal se posicionou sobre o assunto em que a matéria é iniciativa de competência do Poder Executivo:

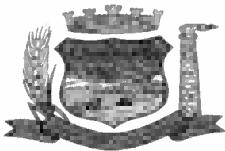
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 89/2015. SEGURANÇA METROVIÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. VÍCIOS DE ORDEM MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. A Emenda nº 89/2015 à Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs sobre regras de segurança metroviária, atribuindo competência e impondo requisitos aos respectivos agentes.*

*2. Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versam sobre criação de normas a respeito da organização e funcionamento da Administração, nos termos do art. 53, 71, § 1º, inc. IV e 100, inc. IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estão maculadas por vício formal, eis que a competência para propor projeto de lei, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força da "reserva de administração".*

*3. Nos termos do § 1º do art. 71 da LODF a competência do Governador do Distrito Federal engloba os projetos de lei que versem sobre servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário, e não empregados públicos, vinculados exclusivamente a regime contratual disciplinado*

*L*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



pela legislação trabalhista, cuja competência é da União.

4. A própria LODF estabelece limites para a sua reforma, obstando expressamente propostas de emenda que estejam em desacordo com a Constituição Federal. É o que dispõe o art. 70, § 3º, da LODF. A interferência da Câmara Legislativa ao propor a Emenda impugnada representa evidente afronta ao art. 173, § 1º, inc. II, da CF/1980.

5. O artigo 144 da carta Magna, norma de observância obrigatória para os Estados e o Distrito Federal, estabelece, em *numerus clausus*, quais os órgãos que integram o aparato de segurança pública adotado pelo Estado brasileiro, além de definir a competência de cada um deles.

Precedentes

do

STF

6. A emenda impugnada, por ser de iniciativa de parlamentar, malfere o postulado constitucional da separação dos poderes e os artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I e II e IV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, afigurando-se incontestável sua *inconstitucionalidade formal e material*.

7. Ação direta de *inconstitucionalidade julgada procedente*.

(TJ- DFT - ADI: 20150020242928adi - (0024791-42.2015.8.07.0000 - res. 65 cnj), relator: Mario-Zam Belmiro , data de julgamento: 07/06/2016 , órgão conselho especial , data de publicação:20/06/2016 .

Pág.: 10

### **III – DA CONCLUSÃO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE**.

Recomendamos alternativamente que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Dante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá lavrar o respectivo parecer ou solicitar informações que entender necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Outubro de 2018.



**LEILA MAYUMI KICHISE**  
**OAB/PR Nº 18.442**

***RAFAELLA MOREIRA LEMOS***  
***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1198/2018 (Projeto de Lei nº 50/2018) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 19 de outubro de 2018.

  
**Ben Hur Custódio de Oliveira**  
**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**M E M O R A N D O   Nº 36/2019**

**DATA:** 25 de fevereiro de 2019

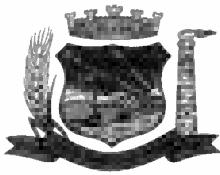
**PARA:** Gabinete Vereadora Amanda Nassar

Encaminho os projetos de lei nº 50/2018, em tramitação nesta Casa de Leis, para manifestação acerca da indicação do arquivamento contida no parecer jurídico. Caso haja interesse em se prosseguir com a tramitação da propositura em questão, gentileza encaminhá-la para a sala das Comissões Técnicas.

Atenciosamente

Ver. Fabio Alceu Fernandes

Presidente CJR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

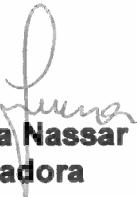
**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Gabinete Vereadora Amanda Nassar

Para: Comissões Técnicas

Venho por meio desta, encaminhar o Processo Legislativo nº 1198/2018 (Projeto de Lei nº 50/2018) à sala das Comissões Técnicas, com as devidas alterações para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de março de 2019

  
**Amanda Nassar**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

## PROJETO DE LEI 50/2018

TORNA-SE OBRIGATÓRIO A  
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS  
DE REPOUSO OU CLÍNICA DE  
REPOUSO, NOS ESTABELECIMENTO  
PRIVADOS E PÚBLICOS, QUE  
ABRIGUEM IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE  
ARAUCÁRIA.

**Art. 1º** Torna-se obrigatório, a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso, nos estabelecimentos privados e públicos para idosos, no Município de Araucária.

**§ 1º** Os estabelecimentos referidos no “caput” deverão, instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

**§ 2º** Os estabelecimentos fornecerão senha de acesso para visualização das câmeras de monitoramento em tempo real, aos responsáveis pelos idosos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

**§ 3º** As câmeras deverão ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente junto as portas de entrada e saídas, áreas de lazer, recreação, alimentação e nos quartos.

**§ 4º** Deverão ser instaladas as câmeras nos lugares de maior movimento, ficando restrinidas apenas nas áreas de circulação dos banheiros.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que está lei se refere, ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno.

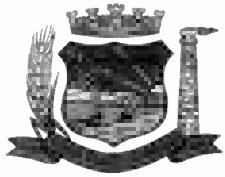
**Art. 3º** Os referidos estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 180 dias, para se ajustarem às disposições desta lei, contado da sua publicação.

**Art. 4º** O descumprimento deste lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

**§ 1º** Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

**§ 2º** Os valores arrecadados deverão ser destinados ao fundo do idoso.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de fiscalizar os serviços prestados e inibir os maus tratos aos idosos, que não tem como denunciar as agressões sofridas. Os idosos são muito vulneráveis à agressões, desta forma a implantação de monitoramento eletrônico vai auxiliar de maneira eficaz na atuação dos profissionais perante as autoridades e responsáveis, inibindo qualquer atitude violenta que o idoso possa sofrer.

A população idosa vem crescendo a cada ano, com isso a demanda de estabelecimento que prestam assistência a este público também apresenta crescimento constante, muitos são abandonados por suas famílias, acabam fragilizados fisicamente e psicologicamente.

As denúncias de maus tratos contra idosos, são as que mais crescem, no Paraná e no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 09 de agosto de 2018

  
Amanda Nassar  
Vereadora  
(PMN)

Encaminhado ao gabinete do(a)  
vereador(a) Tatiane - CSR  
na data de 22/02/2020 para  
emissão de parecer.

*Rosimaria Silva*  
Assistente Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 50/2018

INICIATIVA: VEREADORA AMANDA NASSAR

### PARECER Nº 045/2020-CJR

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínica de repouso, em estabelecimentos privados e públicos, que abriguem idosos, no município de Araucária e dá outras providências

Segundo o artigo 40º, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

*"Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*[...]*

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;*

*[...]"*

Justifica a Senhora Vereadora Amanda Nassar que o projeto tem o objetivo a fiscalização dos serviços prestados, e inibir os maus tratos aos idosos, visto que na maioria os casos quando ocorre agressões os mesmos não possuem acesso a alguma ferramenta de denúncia.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:



"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 50/2018

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

Gabinete da Vereadora  
Ver. TATIANA NOGUEIRA  
Relatora - CJR

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO EM CONJUNTO PELOS RELATORES DA CJR

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
FABIO ALCEU FERNANDES	<i>Fábio A. Fernandes</i>	X	
CELSO NICASIO	<i>Celso Nicásio</i>		

Certifico que juntei parecer da  
Comissões Técnicas contendo.....

lauda(s).

Comissão(es): *CJR*

Relator: *Tatiana*

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *14/04/20*

*J. Lide*  
Ass.: .....  
ESTAGIÁRIA  
Departamento Legislativo  
Comissões Técnicas Permanentes



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

### **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**Na DPL:**

**O processo foi retirado da Ordem do Dia a pedido do Autor, de acordo com o artigo 106 do Regimento Interno, durante a 116ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2020.**

**João Guilherme Belo**

**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Gabinete Vereadora Amanda Nassar  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o presente Processo Legislativo para a Diretoria do Processo Legislativo para que seja dado continuidade ao trâmite deste Projeto de Lei.

Araucária, 17 de novembro de 2020.

  
AMANDA NASSAR  
VEREADORA